

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Walter Alves)

Altera dispositivos das Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e 8.212 de 24 de julho de 1991 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e o art. 68 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 80.

Parágrafo 1º. O oficial do registro comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o assentamento do óbito ao Instituto Nacional de Seguridade Social, à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade. (NR)

Parágrafo 2º. O descumprimento do prazo previsto no § 1º acarretará as sanções previstas no § 5º do artigo 101, combinado com o § 2º do art. 125 desta norma.

“Art. 68.

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar ao INSS, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o registro dos óbitos ocorridos no dia imediatamente anterior, devendo informar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O combate às fraudes no Instituto Nacional do Serviço Social é uma das constantes preocupações dos órgãos internos e externos de controle, seja pela

gravidade do cometimento do crime intencional - que sangra os parques recursos da seguridade, seja pela transgressão legal da continuidade do acesso ao benefício, provocada em virtude da demora do recebimento e do processamento da informação do óbito, dentro do próprio órgão.

Exatamente para enfrentar essa questão, é que o Decreto nº 8.270 de 26 de junho de 2014 criou o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc, com a finalidade de captar, processar, arquivar e disponibilizar dados relativos a registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto, produzidos pelas serventias de registro civil das pessoas naturais. O decreto citado estabeleceu a obrigatoriedade dos cartórios usarem a rede mundial de computadores para agilizar a disponibilização desses dados aos órgãos governamentais.

Porém, como não poderia deixar de ser, o decreto não reduz o prazo de disponibilização dos dados pelos cartórios, que anteriormente eram enviados por meios menos ágeis e mais burocráticos.

Nesse sentido, o presente projeto de lei reforça a iniciativa do Decreto que instituiu o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc, reduzindo os prazos para que os dados estejam disponíveis. De nada adiante ter acesso à velocidade da internet se o prazo de inclusão dos dados permanece estabelecido em leis anteriores à existência da própria rede mundial de computadores.

Por essas razões, em consonância com o combate às fraudes que a lentidão das tecnologias anteriores à internet provocam; em prol da gestão responsável dos recursos dos segurados do INSS; da consequente redução da continuidade do acesso aos benefícios do *de cujus* e consequente redução das ações de ressarcimento, é que pedimos o apoio dos nobres deputados para esse projeto de lei de reconhecimento da necessidade de reduzir o prazo da comunicação do óbito ao INSS e estabelecer penalidade para seu descumprimento.

Sala das sessões, em de de 2017

Deputado Walter Alves.